



SENADO FEDERAL

Substitutivo da Câmara ao
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 85, DE 2001
(nº 7.049/2002, naquela Casa)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera as Leis nºs 10.168, de 29 de dezembro de 2000, 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, e 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, com os acréscimos da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º O FNDCT será administrado por um Conselho Diretor, constituído por:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

III - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - o Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

VI - o Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VII - 3 (três) representantes da comunidade científica e tecnológica;

VIII - 3 (três) representantes do setor empresarial, sendo 1 (um) representativo do segmento das micro e pequenas empresas.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor, referidos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, serão indicados pelas entidades que representam e nomeados pelo Ministro da Ciência e Tecnologia;

§ 2º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor, referidos nos incisos I, V e VI do caput deste artigo, serão os representantes legais dos titulares;

§ 3º Os representantes da comunidade científica e tecnológica serão nomeados a partir de 2 (duas) listas tri-

plices, 1 (uma) indicada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e outra indicada pela Academia Brasileira de Ciências;

§ 4º Os representantes do setor empresarial serão nomeados a partir de 1 (uma) lista sêxtupla, indicada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI.

§ 5º O mandato dos representantes da comunidade científica e do setor empresarial será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a 1ª (primeira) nomeação ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei;

§ 6º Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados pela atividade nele exercida.

Art. 3º O Conselho Diretor será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia ou por seu substituto legal.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Ministro e de seu representante legal, o Conselho será presidido pelo Presidente da Finep.

Art. 4º o Conselho Diretor do FNDCT deliberará por maioria de votos dos seus membros, na forma do regimento interno.

Art. 5º O Conselho Diretor terá as seguintes atribuições:

I - aprovar seu regimento interno;

II - recomendar a contratação de estudos e pesquisas com o objetivo de subsidiar a definição de estratégias e políticas de alocação dos recursos do FNDCT;

III - definir as políticas e diretrizes da utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei em consonância com as diretrizes da Política Nacio-

nal de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, elaboradas com o assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, nos termos da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996;

IV - promover a consolidação da programação orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT e sua compatibilização com as políticas, planos, metas e prioridades elaboradas com o assessoramento superior do CCT;

V - aprovar as prestações de contas, balanços e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FNDCT;

VI - efetuar avaliações relativas à execução orçamentária e financeira do FNDCT, com o assessoramento superior do CCT;

VII - com relação aos recursos destinados por lei em programação específica e geridos por Comitês Gestores:

- a) acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos;
- b) recomendar aos Comitês Gestores medidas destinadas a compatibilizar e articular as políticas setoriais com a política nacional de ciência e tecnologia, procedimentos para utilização dos recursos do FNDCT provenientes dos Fundos Setoriais, bem como ações integradoras a serem financiadas com recursos de mais de um Fundo Setorial.

Art. 6º O Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, instituirá um Comitê de Coordenação, presidido pelo Secretário Executivo do MCT e integrado pelos presidentes da Finep e do CNPq e os presidentes dos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia alocados ao FNDCT, com a finalidade de promover a gestão integrada dos Fundos Setoriais.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO

Art. 7º A Financiadora de Estudos e Projetos - Finep exercerá a função de Secretaria Executiva do FNDCT, cabendo-lhe praticar todos os atos de natureza técnica, administrativa, financeira e contábil necessários à gestão do FNDCT.

Art. 8º A Finep, como Secretaria Executiva do FNDCT, receberá anualmente o equivalente a 3% (três por cento) dos recursos atribuídos ao Fundo, a título de taxa de administração.

Art. 9º É facultada à Finep a destinação de até 5% (cinco por cento) do orçamento anual do FNDCT para fazer frente às despesas de planejamento, estudos, pesquisas, prospecção e acompanhamento, bem como avaliação e divulgação dos resultados relativos às ações previstas nesta Lei, diretamente ou por meio de repasses para outras entidades.

Art. 10. Compete à Finep, na qualidade de Secretaria Executiva do FNDCT:

I - submeter ao MCT propostas de planos de investimentos dos recursos do FNDCT;

II - propor ao MCT políticas e diretrizes da utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei;

III - realizar, direta ou indiretamente, estudos, pesquisas e avaliação de resultados, recomendados pelo MCT e pelo Conselho Diretor;

IV - decidir quanto à aprovação dos estudos e projetos a serem financiados pelo FNDCT bem como firmar contratos, convênios, acordos e demais ajustes:

V - prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FNDCT ao MCT e ao Conselho Diretor;

VI - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos pelos beneficiários finais;

VII - tomar as providências cabíveis para a suspensão ou cancelamento dos repasses de recursos e para a recuperação dos recursos aplicados, acrescidas das penalidades contratuais.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 11. Constituem receitas do FNDCT:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - *royalties* sobre a produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III - percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, nos termos da Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV - recursos decorrentes de contratos de cessão de direitos de uso da infra-estrutura rodoviária para fins de exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, nos termos da Lei n° 9.992, de 24 de julho de 2000;

V - recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei n° 9.993, de 24 de julho de 2000;

VI - percentual das receitas definidas na Lei n° 9.994, de 24 de julho de 2000, destinadas ao fomento de

atividade de pesquisa científica e desenvolvimento do setor espacial;

VII - receitas de contribuição de intervenção no domínio econômico e outros recursos, nos termos da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001;

VIII - percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;

IX - percentual sobre o adicional ao frete para a renovação da marinha mercante, nos termos da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

XI - o produto de rendimentos com aplicações financeiras de recursos do Fundo;

XII - recursos provenientes de incentivos fiscais;

XIII - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIV - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

XV - outros que lhe vierem a ser destinados.

Art. 12. O MCT enviará ao Conselho Diretor, trimestralmente, informações de natureza financeira e contábil necessárias ao acompanhamento e à avaliação dos valores apurados de receita.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia para o setor empresarial e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa de C,T&I.

Art. 14. O patrimônio inicial do FNDCT será constituído pelo saldo apurado em balanço no último dia do mês anterior ao da aprovação e publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao MCT a arrecadação proveniente das receitas efetuadas para cada Fundo, bem como os valores das liberações previstas para os 3 (três) meses subseqüentes.

Art. 15. Os recursos do FNDCT podem ser aplicados no financiamento de despesas correntes e de capital, na forma reembolsável e não reembolsável, em operações de risco, de seguro de risco tecnológico, de equalização de encargos financeiros, de participação direta ou indireta no resultado ou no capital de empresas e em subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma do regulamento.

§ 1º A aplicação dos recursos do FNDCT obedecerá a normas próprias, de acordo com a necessidade do setor, estabelecidas no regulamento.

§ 2º Os recursos do FNDCT destinados ao financiamento reembolsável constituirão uma categoria específica, ficarão sob a guarda do Tesouro Nacional e serão repassados para a Finep sob a forma de capitalização ou de empréstimo.

Art. 16. A aplicação dos recursos do FNDCT na implantação e recuperação de infra-estrutura de universidades e centros de pesquisas deverá respeitar os percentuais definidos em legislação específica.

Parágrafo único. Para efeito dos percentuais mínimos já estabelecidos nas legislações específicas com vistas na destinação de recursos do FNDCT aos programas de fomento à capacitação tecnológica, ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, serão consideradas as áreas de abrangência legalmente definidas para as referidas regiões, especialmente aquelas descritas em lei como beneficiárias dos recursos geridos pelas agências de desenvolvimento regionais.

Art. 17. Os recursos dos Fundos Setoriais destinados às ações integradoras recomendadas pelo Conselho Diretor e aprovadas pelos respectivos Comitês Gestores poderão ser utilizados para despesas sem a vinculação direta com as fontes da receita.

CAPÍTULO VI DOS PLANOS PLURIANUAIS

Art. 18. Os recursos do FNDCT serão aplicados em conformidade com o Plano Plurianual, aprovado de acordo com o estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 19. A consolidação das informações decorrentes dos planos de investimentos que orientam a aplicação de

recursos destinados por lei em programação específica e geridos por Comitês Gestores será feita pelo Conselho Diretor, o qual a encaminhará à Finep por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 20. Caberá à Finep a utilização dos recursos do FNDCT em conformidade com o disciplinamento emitido pelo Conselho Diretor e com as diretrizes e metas definidas nos Planos Plurianuais.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 21. A proposta consolidada dos planos de investimentos estabelecerá os objetivos e metas para fins de acompanhamento e avaliação dos recursos do Fundo.

Art. 22. Os resultados anuais do acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e atividades realizados com os recursos do Fundo deverão ser encaminhados ao Ministério da Ciência e Tecnologia para integrar o relatório anual de avaliação do Plano Plurianual.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os recursos financeiros do FNDCT depositados na Conta Única do Tesouro Nacional serão remunerados na forma do regulamento.

Art. 24. Os recursos do FNDCT não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos para crédito do mesmo Fundo, acrescidos dos respectivos rendimentos de aplicações e remunerações dos recursos repassados, no exercício seguinte.

Art. 25. A Finep poderá aplicar os saldos orçamentários e financeiros do FNDCT, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo.

Art. 26. A programação orçamentária do FNDCT obedecerá aos seguintes limites:

I - em 2006, no mínimo 70% (setenta por cento) das receitas previstas no art. 11 desta Lei;

II - em 2007, no mínimo 80% (oitenta por cento);

III - em 2008, no mínimo 90% (noventa por cento);

IV - a partir de 2009, as receitas de que trata este artigo não serão objeto de limitação de empenho.

Parágrafo único. O saldo do FNDCT somente poderá ser utilizado para despesas destinadas a cumprir o objetivo expresso nos arts. 13 e 15 desta Lei.

Art. 27. O art. 6º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000 - CT-FVA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º desta Lei, 30% (trinta por cento), no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa e ao desenvolvimento científico nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional." (NR)

Art. 28. O parágrafo único do art. 3º-B da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001 - CT-Infra, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B

Parágrafo único. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos serão aplicados em

instituições sediadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional." (NR)

Art. 29. O § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 - CT-Petro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.....

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das Regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

....." (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA REVISÃO

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, com os acréscimos da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, é de natureza contábil e tem o objetivo de estimular a inovação e promover o desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas a assegurar a melhoria de vida da sociedade, sua segurança, a competitividade e o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º O FNDCT será administrado por um Conselho Diretor, constituído por:

- I – 1 (um) representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- II – 1 (um) representante do Ministério da Educação;
- III – 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV – 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V – 1 (um) representante do Ministério da Defesa;
- VI – 1 (um) representante da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;
- VII – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
- VIII – 3 (três) representantes da comunidade científica;
- IX – 2 (dois) representantes do setor produtivo, sendo 1 (um) representativo do segmento das micro e pequenas empresas; e
- X – 1 (um) representante dos trabalhadores.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor do FNDCT serão indicados pelos órgãos e entidades que representam e nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia após as designações pertinentes.

§ 2º O representante dos trabalhadores será indicado pelos respectivos representantes no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat.

§ 3º O mandato dos representantes da comunidade científica do setor produtivo e dos trabalhadores será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 4º Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados pela atividade nele exercida.

Art. 3º O Conselho Diretor terá reuniões ordinárias trimestrais, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias a qualquer tempo, por decisão do seu Presidente.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá convidar entidades representativas da sociedade para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º O Conselho Diretor será presidido pelo representante do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O representante da Finep substituirá o representante do Ministério da Ciência e Tecnologia na presidência do Conselho Diretor, nas suas ausências e impedimentos.

Art. 5º O Conselho Diretor do FNDCT deliberará por maioria de votos dos seus membros, na forma do regimento interno.

Art. 6º O Conselho Diretor terá as seguintes atribuições:

I – aprovar seu regimento interno;

II – recomendar a contratação de estudos e pesquisas com o objetivo de subsidiar a definição de estratégias e políticas de alocação dos recursos do FNDCT;

III – promover a consolidação da programação orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT e a sua compatibilização com as políticas, planos, metas e prioridades estabelecidas pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia – CCT;

IV – aprovar prestação de contas, balanços e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FNDCT;

V – efetuar avaliações relativas à execução orçamentária e financeira do FNDCT;

VI – definir as políticas e diretrizes da utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei;

VII – com relação aos recursos destinados por lei em programação específica e geridos por Comitês Gestores:

a) acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos;

b) recomendar aos Comitês Gestores medidas destinadas a compatibilizar e articular as políticas setoriais com a política nacional de ciência e tecnologia, bem como os procedimentos para utilização dos recursos do FNDCT.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO

Art. 7º A Financiadora de Estudos e Projetos – Finep exercerá a função de Secretaria Executiva do FNDCT, cabendo-lhe praticar todos os atos de natureza técnica, administrativa, financeira e contábil necessários à gestão do FNDCT.

Art. 8º A Finep, como Secretaria Executiva do FNDCT, receberá anualmente o equivalente a 2% (dois por cento) dos recursos atribuídos ao Fundo, a título de taxa de administração.

Art. 9º É facultada à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, a utilização de até 5% (cinco por cento) do orçamento anual do FNDCT para fazer frente às despesas de

planejamento, estudos, pesquisas, prospecção e acompanhamento, bem como avaliação e divulgação dos resultados relativos às ações previstas nesta Lei.

Art. 10. Compete à Finep, na qualidade de Secretaria Executiva do FNDCT:

I – submeter ao Conselho Diretor as propostas de planos de investimentos dos recursos do FNDCT;

II – propor ao Conselho Diretor as políticas e diretrizes da utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei;

III – realizar, direta ou indiretamente, estudos, pesquisas e avaliação de resultados, recomendados pelo Conselho Diretor;

IV – firmar contratos, convênios, acordos e demais ajustes;

V – prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FNDCT ao Conselho Diretor;

VI – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos pelos beneficiários finais; e

VII – tomar as providências cabíveis para a suspensão ou cancelamento dos repasses de recursos, e para a recuperação dos recursos aplicados, acrescidas das penalidades contratuais.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 11. Constituem receitas do FNDCT:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – *royalties* sobre a produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV – recursos decorrentes de contratos de cessão de direitos de uso da infraestrutura rodoviária para fins de exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, nos termos da Lei nº 9.992, de 24 de julho de 2000;

V – recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000;

VI – percentual das receitas definidas na Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, destinadas ao fomento de atividade de pesquisa científica e desenvolvimento do setor espacial;

VII – receitas de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000;

VIII – percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;

IX – o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

- X – o produto de rendimentos com aplicações financeiras de recursos do Fundo;
- XI – recursos provenientes de incentivos fiscais;
- XII – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XIII – contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- XIV – recursos captados através do lançamento de títulos de emissão do Fundo; e
- XV – outros que lhe vierem a ser destinados.

Art. 12. A Finep enviará ao Conselho Diretor, trimestralmente, informações de natureza financeira e contábil necessárias ao acompanhamento e à avaliação dos valores apurados de receita.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades, compreendendo a pesquisa básica, a pesquisa aplicada, a transferência de tecnologia para o setor produtivo e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos e a implementação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 14. Anualmente, o Conselho Diretor, observadas as destinações específicas constantes das leis referidas no art. 11, orientará a distribuição dos recursos do FNDCT, no exercício subsequente, entre os projetos propostos por empresas, universidades, centros de pesquisa e outras entidades sem fins lucrativos, observados os seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento), no mínimo, para apoio a projetos a serem executados por universidades, centros de pesquisa e entidades sem fins lucrativos;

II – 30% (trinta por cento), no máximo, para apoio a projetos cooperativos a serem executados por empresas, universidades, centros de pesquisa e entidades sem fins lucrativos;

III – 20% (vinte por cento), no máximo, para apoio a projetos de transferência de tecnologia e ao desenvolvimento tecnológico de empresas brasileiras, sob a forma reembolsável, assegurando, no mínimo, o retorno correspondente à atualização do capital aplicado, acrescidos de juros, na forma do regulamento;

IV – 20% (vinte por cento), no máximo, para aplicação em operações de risco, de seguro de risco tecnológico, de equalização de encargos financeiros, de participação direta ou indireta no resultado ou no capital de empresas e em subvenções concedidas no âmbito da política nacional de ciência e tecnologia, na forma do regulamento;

V – 40% (quarenta por cento), no máximo, para apoio a projetos livremente apresentados por universidades, centros de pesquisa e entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Por deliberação do Conselho Diretor, os percentuais definidos nos incisos II e V do *caput* poderão ser aumentados em até 10 (dez) pontos percentuais, mediante remanejamento de recursos entre os tipos de projetos neles estabelecidos.

Art. 15. Os recursos do FNDCT podem ser aplicados no financiamento de despesas correntes e de capital, na forma reembolsável e não reembolsável, em operações de risco, de seguro de risco tecnológico, de equalização de encargos financeiros, de participação direta ou indireta no resultado ou no capital de empresas e em subvenções concedidas no âmbito da política nacional de ciência e tecnologia, na forma do regulamento.

Art. 16. A aplicação dos recursos do FNDCT na implantação e recuperação de infra-estrutura de universidades e centros de pesquisas deverá respeitar os percentuais definidos em legislação específica.

Art. 17. Para efeito dos percentuais mínimos já estabelecidos nas legislações específicas com vistas à destinação de recursos do FNDCT aos programas de fomento à capacitação tecnológica, ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, serão consideradas as áreas de abrangência legalmente definidas para as referidas regiões, especialmente aquelas descritas em lei como beneficiárias dos recursos geridos pelas agências de desenvolvimento regionais.

CAPÍTULO VI DOS PLANOS PLURIANUAIS

Art. 18. Os recursos do FNDCT serão aplicados em conformidade com o Plano Plurianual, aprovado em conformidade com o estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 19. A consolidação das informações decorrentes dos planos de investimentos que orientam a aplicação de recursos destinados por lei em programação específica e geridos por Comitês Gestores será feita pelo Conselho Diretor, o qual encaminhará, através da Secretaria Executiva, para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 20. Caberá à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep a utilização dos recursos do FNDCT em conformidade com o disciplinamento emitido pelo Conselho Diretor e com as diretrizes e metas definidas nos Planos Plurianuais.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 21. A proposta consolidada dos planos de investimentos estabelecerá os objetivos e metas para fins de acompanhamento e avaliação dos recursos do Fundo.

Art. 22. Os resultados anuais do acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e atividades realizados com os recursos do Fundo deverão ser encaminhados ao Ministério da Ciência e Tecnologia para integrar o relatório anual de avaliação do Plano Plurianual.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os recursos do FNDCT não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos para crédito do mesmo Fundo, acrescidos dos respectivos rendimentos de aplicações e remunerações dos recursos repassados, no exercício seguinte.

Art. 24. A Finep poderá aplicar os saldos orçamentários e financeiros do FNDCT, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo.

Art. 25. Os recursos financeiros do FNDCT depositados na Conta Única do Tesouro Nacional serão remunerados na forma do regulamento.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de setembro de 2002



Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969.

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991.

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

LEI Nº 9.257, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Mensagem de veto

Art. 19. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

.....

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000.

Regulamento

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.992, DE 24 DE JULHO DE 2000.

Regulamento

Altera a destinação de receitas próprias decorrentes de contratos firmados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, visando o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor produtivo na área de transportes terrestres, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.993, DE 24 DE JULHO DE 2000.

Regulamento

Destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

.....

LEI Nº 9.994, DE 24 DE JULHO DE 2000.

Regulamento

Institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 2.112

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio a Inovação e dá outras providências.

Regulamento

LEI Nº 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 17

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

LEI Nº 10.197, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Regulamento

Acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, para dispor sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, e dá outras providências.

"Art. 3º-B. Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos.

Parágrafo único. No mínimo, trinta por cento dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."
(NR)

LEI Nº 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Mensagem de veto

Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos – Genoma,

Regulamento

para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Vide Decreto nº 5.269, de 2004
Mensagem de veto

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de Educação e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 29/7/2005